



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372277-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante CARLOS ROBERTO ROSA, é embargado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37203

Embargos de declaração nº 2372277-67.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Carlos Roberto Rosa

Embargada: Facta Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Mirassol

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão da matéria relativa ao indeferimento do pedido de justiça gratuita - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Caráter infringente - Embargante que não apresentou documentos para comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, atendo-se o requisitar dilações de prazo para o cumprimento - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o v. acórdão proferido às fls. 52/55 que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e foi assim ementado: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Prova dos autos insuficiente para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos aptos a comprovar a insuficiência de recursos do agravante, nos termos do art. 98, do CPC - Não cumprimento, ausente apresentação de justo motivo pelo qual não teria conseguido reunir prova de fácil obtenção - Sequer veio declaração, de próprio punho, de isenção de prestar declaração de bens e rendas à Receita Federal nos termos da Lei 7115/83, demonstrativos de pagamento de benefício previdenciário e extratos de contas bancárias - Desídia do agravante em formar quadro probatório suficiente à análise da benesse, ainda que regularmente intimado - Decisão mantida - Recurso desprovido.*”.

Aduz o agravado, ora embargante, haver omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios no que concerne ao seu direito à gratuidade de justiça. A declaração de imposto de renda do embargante demonstra que sua renda anual foi de R\$ 60.851,79 (valor utilizado para o cálculo do imposto), comprovando que a parte autora se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e

despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

O embargante apresenta à fl. 03 um pedaço de sua alegada declaração de imposto de renda, com o resumo dos rendimentos tributáveis. Além de não poder ser considerado um documento válido, suprime boa parte da declaração, impedindo o conhecimento da existência de bens e outros rendimentos. Importante salientar, que, analisando os autos de origem, assim como os do agravo de instrumento, em nenhum momento houve a juntada da declaração de imposto de renda da parte.

Por diversas vezes, tanto nos autos de origem, quanto no agravo de instrumento, foi solicitado ao embargante a apresentação de documentos que comprovassem sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (fls. 33/34, 38, 42, 46 dos autos de origem e fls. 38/39 e 47 do agravo de instrumento), que se ateve a solicitar dilações de prazo para o cumprimento.

Mesmo que fosse aceito o pequeno pedaço da declaração para comprovação da hipossuficiência do autor, verifica-se que o valor declarado não condiz com a benesse requisitada, auferindo uma média de mais de R\$ 5000,00 por mês. Seria necessária a análise de outros documentos que pudessem demonstrar que, ainda assim, o autor não poderia arcar com as despesas processuais.

Litigar sem custo e sem risco é exceção à regra, que não comporta mitigação, pois só se destina a quem não tenha meio algum de arcar com os custos do processo, que não é o caso do demandante, que sequer demonstrou o justo motivo que o teria impedido de apresentar os documentos solicitados.

Constou da r. decisão objurgada:

“No caso em tela, o agravante não demonstrou suficientemente a suscitada hipossuficiência econômico-financeira.

Ressalte-se que não é dever do Juízo buscar documentos no lugar do recorrente, este o interessado na comprovação do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira a fim de justificar o deferimento da justiça gratuita.

Além disso, embora tenha se qualificado como aposentado, não trouxe comprovantes de pagamento do INSS ou os extratos bancários de suas contas, atendo-se a apresentar a declaração de hipossuficiência e histórico de empréstimo consignado do INSS.

Não bastasse, não veio declaração de isenção de imposto de renda, de próprio punho, nos termos da Lei 7115/83, pelo que não se deve perder de vista a ausência de elementos que corroborassem a alegada dificuldade para arcar com as custas do processo.

Observa-se que a inércia do recorrente por não cumprir corretamente a ordem judicial para reforço de seus argumentos por meio de provas acarreta a falta de comprovação da necessidade da benesse.

Diante desse quadro, não havendo elementos bastantes para concessão da benesse pleiteada, a manutenção de decisão de primeira instância é medida que se impõe.” (fls. 54/55).

Como visto, o pronunciamento da colenda Turma Julgadora em relação à falta de comprovação da hipossuficiência do embargante não comporta alteração, dada a ausência do alegado vício.

A jurisprudência, deste E. Tribunal Bandeirante:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita, fixando o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Intimada a apresentar a documentação referente ao pedido de gratuidade, a agravante, sem qualquer

justificativa, deixou de apresentá-los requerendo, de forma genérica, a dilação do prazo (fls. 47 na origem). Em grau recursal, reitera o pleito de justiça gratuita e deixa, novamente, de apresentar os documentos ordenados em Primeiro Grau. Preclusão temporal. Art. 223 do CPC. Omissão que desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse. À míngua de prova do direito, no modo e tempo determinados pelo nobre Juízo "a quo", deve ser mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes desta Colenda Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2104785-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025).

Observado isto, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator